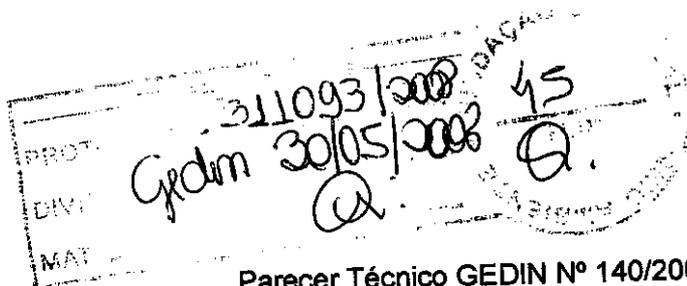


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico GEDIN Nº 140/2008
Processo COPAM 0062/1981/014/2005**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: HOLCIM BRASIL S/A	DN:	Código	Porte
Empreendimento: Unidade de Pedro Leopoldo	74/04	B-01-02-3	Grande
Atividade: Fabricação de cimento			
CNPJ: 60.869.336/0003-89			
Endereço: Fazenda Vargem Alegre S/N			
Município: Pedro Leopoldo			
Referência: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO do AI nº 3008/2005	Infração: Grave		

Em atendimento à denúncia de morador do bairro Boa Esperança, em Pedro Leopoldo, referente à disposição inadequada de resíduos sólidos, foi realizada vistoria em área contígua ao Córrego do Urubu.

Na oportunidade foi verificado que realmente havia resíduos no local com características idênticas aos resíduos gerados em fábrica de cimento, que posteriormente a HOLCIM BRASIL S/A. reconheceu serem de sua geração e responsabilidade.

Foram coletadas amostras nesta oportunidade e encaminhadas para análise na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC. O resultado dessas análises mostrou tratar-se de resíduo Classe I com elevado teor de cromo hexavalente.

A Holcim contratou então, empresa especializada para determinação da área contaminada e da pluma de contaminação do solo, e eventual contaminação do Córrego do Urubu.

Posteriormente, após os levantamentos realizados pela empresa contratada, foram estabelecidos não só os limites da contaminação como os volumes que deveriam ser retirados de resíduos e solo contaminado.

Autor: Humberto Rodrigues Lóes – MASP 1043797-8 Analista Ambiental Henrique Lamounier de Resende - Estagiário André Caram Glanzmann Gomes – Estagiário	Assinatura: Data: 16/5/2008
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Analista Ambiental	Assinatura: Data: 16/5/08
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura: Data: 16/5/08

Os levantamentos realizados à época não confirmam contaminação das águas do Córrego do Urubu.

A Holcim também negociou com morador cuja casa apresentou problemas estruturais decorrentes da sua implantação em área que continha resíduos. A casa foi demolida, e os resíduos desse lote urbano e o material da demolição juntamente com o solo e resíduos escavados removidos para área da mineração da empresa para futuro co-processamento.

Todos os procedimentos referentes à escavação, remoção e destinação adequada dos resíduos foram realizados conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a FEAM e a Holcim.

É importante salientar, que apesar da empresa ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM e tê-lo cumprido, a empresa cometeu infração Gravíssima ao dispor resíduos industriais inclusive Classe I em área absolutamente inadequada às margens do Córrego do Urubu, sem qualquer preparação anterior e sem Licença Ambiental.

Assim entendemos estar plenamente caracterizada a infração cometida que deverá ser submetida a julgamento na Câmara Especializada, após ouvida a Procuradoria da FEAM.

Devemos por fim salientar que a defesa apresentada pela empresa ao Auto de Infração, não contém nenhum fato técnico digno de apreciação.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: HOLCIM (BRASIL) S/A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00062/1981/014/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2201/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A HOLCIM (BRASIL) S/A foi autuada em 04.04.2005 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 4, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

(...)

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foram apresentados Parecer Técnico e Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 08.03.2007, pela Presidência da FEAM, multa no valor de R\$ 11.706,16.

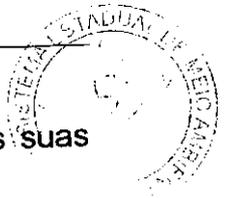
Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Foi elaborado Parecer Técnico, com recomendação de indeferimento do Pedido de Reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado em razão da "empresa dispôs resíduos sólidos de diversas precedências e características em áreas do município de Pedro Leopoldo no Bairro Boa Esperança e próximo ao Ribeirão do urubu (aproximadamente 30 metros)" (fl. 03)

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:



- Foi assinado TAC entre o autuado e a FEAM, sendo cumpridas todas as suas disposições;
- Não houve motivação no Parecer Jurídico que embasou a decisão administrativa de aplicação da multa;
- A infração descrita no AI 2201/2005 teve origem no fornecimento a terceiros de material descartável da fábrica para recomposição (preenchimento) de uma área degradada pela extração de areia às margens do Rio Urubu, na zona da cidade de Pedro Leopoldo;
- Houve prescrição, haja vista que os fatos apresentados no Auto de Fiscalização são referentes à 1991/1993, conforme informações prestadas por depoimentos juntados nesse processo;
- Requer seja aplicada atenuante em razão de que a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública são diminutas;
- Requer assinatura de Termo de Compromisso ou, alternativamente, a aplicação da redução de 50% do valor da multa em razão da realização de atividades para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, firmada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado merecem prosperar parcialmente.

A alegação de que não houve motivação no Parecer Jurídico que embasou a decisão administrativa de aplicação da multa não vingará, haja vista que o parecer descreve os fatos alegados e realiza juízo de valor sobre os mesmos. Nesse sentido, não é preciso que se insira no documento a avaliação minuciosa e pormenorizada das alegações para que se exare a conclusão.

A alegação de que os resíduos poluentes foram fornecidos a terceiros não exime a responsabilidade da autuada em relação às suas obrigações ante a legislação ambiental. Com efeito, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro. O poluidor tem responsabilidade pelos resíduos gerados por sua atividade desde seu surgimento até sua destinação final, não sendo possível alegar a responsabilidade de terceiros no presente caso.

A alegação de prescrição igualmente não pode prosperar, haja vista que a análise da prescrição e decadência começa a ser contada da data de lavratura do Auto de Infração.



O Parecer Técnico dita que "(...) apesar da empresa ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM e tê-lo cumprido, a empresa cometeu infração Gravíssima ao dispor resíduos industriais inclusive Classe I em área absolutamente inadequada às margens do Córrego urubu, sem qualquer preparação anterior e sem licença ambiental." (fl. 46)

Não se aplica atenuante de pequena gravidade ambiental do fato, haja vista que houve verificação pelo fiscal ambiental de potencialidade de existência de poluição ambiental, o que por si só exclui a atenuante requerida.

Por fim, entende-se aplicável no presente caso a redução da multa em 50%, haja vista que houve integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o autuado e a FEAM. Nesse sentido, o Parecer Técnico dita que: "todos os procedimentos referentes à escavação, remoção e destinação adequada dos resíduos foram realizados conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a FEAM e a Holcim" (fl. 46)

Nesse sentido, viável a interpretação requerida pelo autuado, ainda mais após o advento do Decreto 44.844/2008, que estabelece no seu art. 49, § 2º, a ver:

Art. 49 (...) § 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Não procede o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, devido à perda de objeto.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Vice Presidente da FEAM o deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada de R\$ 11.706,16, por ser mais benéfica ao autuado, porém reduzindo o seu valor em 50% de acordo com o art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008, totalizando o montante de R\$ 5.853,08.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 